

# **O FILHO DE CRIAÇÃO E A INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO: ESTUDO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 54101-03.2008**

## **THE FOSTER CHILD AND THE REFLEX INELIGIBILITY BY KINSHIP: STUDY OF THE ELECTORAL SPECIAL APPEAL 54101-03.2008**

**VOLGANE OLIVEIRA CARVALHO<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho destina-se a realizar um estudo crítico da decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida no Recurso Especial Eleitoral 54101-03/2008. Trata-se de ação em que se questiona a existência de inelegibilidade, na forma do artigo 14, § 7º da Constituição Federal, de candidato eleito para a chefia do Executivo da cidade de Pau D'arco do Piauí em decorrência de ser filho de criação do então prefeito do município. A lide gerou acalorado debate em torno da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva e do alcance dos seus efeitos no âmbito do Direito Eleitoral. O debate perpassa as consequências da constitucionalização do Direito Privado que propiciou a ruptura de antigos conceitos e a ampliação das ideias básicas para a identificação da família. Neste contexto, com a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade passou a ser o elemento essencial para a identificação de relações de parentesco. Assim, o julgado foi um importante precedente no reconhecimento da existência da filiação socioafetiva. Ao mesmo tempo, serviu como exemplo da postura ativista da Justiça Eleitoral e da sua obstinação em conferir concretude aos ditames constitucionais, em especial às normas que buscam resguardar os pleitos, afastando a possibilidade de fraude e os desequilíbrios indevidos entre os contendores.

Palavras-chave: Filho de criação; Inelegibilidade; Socioafetividade.

### **ABSTRACT**

The current work intends to perform a critical study about the decision of the Superior Electoral Court delivered in the Electoral Special Appeal 54101-03/2008. This is an action that challenges the existence of ineligibility, pursuant the article 14, § 7º of the Federal Constitution, of candidate elected to the head of the Executive of the city Pau D'arco of Piauí, as result of being foster child of the current mayor of the municipality. The case has generated a lively debate on the possibility of recognition of the socio-affective filiation and the reach of its effects in the context of Electoral Law. The debate goes by the consequences of the constitutionalization of the Private Law which provided a rupture of ancient concepts and the extension of basic ideas to the identification of the family. In this context, with the prevalence of the principle of human dignity, the affectivity became the essential element to the identification of relations of kinship. Thus, the decision was an important precedent on the recognition of the existence of socio-affective filiation. At the same time, served as an example of the activist posture of the Electoral Justice and its obstination in concretizing the constitutional dictates, specially the norms that intend to protect the elections, excluding the fraud possibility and the unjustified unbalance among the contenders.

Keywords: Foster child; Ineligibility; Socio-affectivity.

### **INTRODUÇÃO**

A constitucionalização do Direito Privado é um processo iniciado de modo relativamente tardio no Direito brasileiro. Contudo, sua celeridade e profundidade pode causar

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

espanto aos desavisados. A partir da edição da Constituição de 1988, a realidade alterou-se fortemente com a prevalência dos direitos fundamentais e o reconhecimento de sua aplicabilidade nas relações entre particulares.

Nesse novo quadro, a dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de princípio-mor do ordenamento jurídico e passou a justificar o processo de modificação das normas privatistas. O Direito de Família foi atingido em seu âmago por este processo, sofrendo alterações estruturais imensas, dentre as quais é possível citar a incorporação da afetividade como valor fundamental e essencial à definição do conceito de família.

A nova família não é definida exclusivamente com base na verificação de compatibilidade genética ou na licitude de um processo de adoção. O afeto e a dignidade da pessoa humana serviram para, a um só tempo, modernizar e humanizar a família brasileira.

Assim, em que pese a constante preocupação com os efeitos patrimoniais, o resultado da família socioafetiva não se limitou às partilhas e às pensões alimentícias, mas acabou espraiando seus efeitos sobre toda a seara jurídica, atingindo em seu âmago até mesmo o âmbito eleitoral. Desse modo, o reconhecimento da relação de parentesco entre um “filho de criação” e seu pai socioafetivo e a capacidade de tal relação familiar desequilibrar um pleito municipal são o mote principal do debate acirrado ocorrido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03/2008.

O presente trabalho, através de um estudo crítico do referido julgado, pretende discutir o conceito de “filho de criação” e sua alocação na família brasileira hodierna. Busca-se, ainda, mensurar os efeitos da decisão sobre o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que refere à consolidação da teoria das inelegibilidades.

## **1 O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 54101-03/2008 E O CONCEITO DE FILHO DE CRIAÇÃO**

O Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03/2008 foi interposto por Fábio Soares Cesário, prefeito eleito da cidade de Pau D’arco do Piauí, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que apontou a sua inelegibilidade em decorrência de ser “filho de criação” do ex-prefeito do município que já fora eleito e reeleito para o cargo, reconhecendo que se tratava de um terceiro mandato sucessivo para o mesmo grupamento familiar.

Do processo constam como provas da existência de tal relação de parentesco calendários que foram distribuídos pelo então prefeito da cidade em que o recorrido é

apontado como seu filho, depoimentos de variadas testemunhas que confirmam o vínculo familiar e publicidade eleitoral na qual o candidato apresenta-se como Júnior Sindô<sup>2</sup>, tendo registrado esta opção de nome para constar na urna eletrônica no dia da eleição inclusive.

Após o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, o processo firmou-se como um dos mais importantes *leading cases* para reconhecimento da existência de filiação socioafetiva. Interessante notar que neste caso houve uma inversão da regra habitual, uma vez que o filho lutou para negar a existência do vínculo até a última instância.

O resultado apertado do julgamento (quatro votos favoráveis à manutenção da decisão de piso e três votos contrários) demonstra como o tema dividiu a corte, especialmente no que refere ao estabelecimento de um conceito juridicamente aceitável para a expressão “filho de criação” e a mensuração de suas consequências na seara eleitoral.

## 1.1 VOTOS CONTRÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Júnior e Marcelo Ribeiro manifestaram-se contrariamente ao reconhecimento da relação de parentesco decorrente da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, à declaração de inelegibilidade do Recorrente.

O Ministro Marco Aurélio fundamenta seu voto na ideia de que o rol de inelegibilidades previsto pela Constituição Federal não suporta qualquer espécie de interpretação analógica. Nesse sentido, afirma que:

No § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, quanto à inelegibilidade ante a adoção, descabe enquadrar, por exemplo, o filho denominado, na visão leiga, de criação. Não se pode incluir o afilhado na vida gregária ou mesmo na vida política. Há de se compreender o preceito tal como ele se contém. Quando o legislador, principalmente o constituinte, se refere a um instituto, ele o faz sob o ângulo técnico. Ao aludir à adoção, trata-se de adoção tal como disciplinada pela norma de regência, pelo Código Civil. (BRASIL, 2011, p. 10)

Em seu arrazoado é veemente ao afirmar que o filho de criação não pode confundir-se, para nenhuma finalidade juridicamente válida, com o filho adotivo ou mesmo com o filho natural não havendo, portanto, qualquer reflexo eleitoral a ser apurado.

O Ministro Aldir Passarinho Junior confirma a diferença entre a adoção que causa inelegibilidade (formal) e a relação de paternidade informal existente nos autos: “o filho adotivo de fato - chamemos assim – não tem os mesmos direitos do adotado. Então, aquela

---

<sup>2</sup> O prefeito municipal chamava-se Expedito Sindô e o recorrente, como mencionado alhures, tinha por nome de batismo Fábio Soares Cesário.

pessoa que não tem os mesmos direitos do adotado receberá tratamento igual para pior ao do adotado no caso de inelegibilidade” (BRASIL, 2011, p. 11).

O Ministro Marcelo Ribeiro, por seu turno, alega que inexistente um critério objetivo eficaz para a identificação do que seja um filho de criação, de sorte que facilmente confundir-lo-ia com outras pessoas como o agregado da família (BRASIL, 2011). Assim, a inelegibilidade, nesta situação atentaria diretamente com o desejo do legislador constituinte originário.

## 1.2 VOTOS FAVORÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A maioria formada em torno do reconhecimento da filiação socioafetiva foi inaugurada pelo Ministro Arnaldo Versiani, Relator do feito, e seguida pelos Ministros Cármen Lúcia, Hamilton Carvalhido e Ricardo Lewandowski.

Em seu voto, o Ministro Relator lembra que “a relação socioafetiva independe de fatores biológicos ou exigências legais, devendo levar-se em consideração o afeto e a convivência daqueles que assim se mostram para a sociedade, fatos que não podem ser desconhecidos do Direito” (BRASIL, 2011, p. 5-6).

Consequência lógica do reconhecimento da relação de parentesco é a assunção de todos os ônus e, na mesma medida, dos ônus desta, dentre eles o alcance da inelegibilidade por parentesco prevista pelo regramento constitucional.

A Ministra Cármen Lúcia é a primeira a analisar a *mens legis* por trás da criação da inelegibilidade por parentesco, lembrando que o desejo do legislador era impedir ou ao menos dificultar a perpetuação de poder de um mesmo grupo familiar, privilegiando, assim, o princípio da impessoalidade (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, o fato de o candidato apresentar-se publicamente como filho do prefeito eleito e reeleito e concorrer a sua sucessão é pragmaticamente um mecanismo escamoteado de continuidade de um mesmo grupamento familiar na administração municipal.

O Ministro Hamilton Carvalhido reitera os argumentos levantados pelo relator e pela Ministra Cármen Lúcia e reconhece a inelegibilidade do recorrido. Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski, como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral na oportunidade, é chamado para proferir o voto de qualidade.

O Presidente recorda, uma vez mais, que o objetivo da Constituição é impedir o continuísmo político e, conseqüentemente, a criação de oligarquias. Ademais, reforça a opinião de que o reconhecimento da existência de filiação socioafetiva não é propriamente

uma novidade no direito brasileiro, já que “esse vínculo socioafetivo já foi reconhecido e equiparado ao vínculo sanguíneo pelos especialistas em Direito Civil, inclusive, pelo próprio Conselho da Justiça Federal” (BRASIL, 2011, p. 15). Ao final, acompanha o Relator e reconhece a inelegibilidade do candidato eleito.

## **2 A CONSTITUIÇÃO NA SALA DE ESTAR: REGULAMENTAÇÃO ESTATAL DAS FAMÍLIAS**

O Estado, desde sua gênese em priscas eras, sempre coordenou a vida em sociedade através de atividades típicas como a tributação, a criação legislativa e o monopólio da justiça. Contudo, tradicionalmente manteve um limite tácito para seu espectro de ação, evitando imiscuir-se nos assuntos de economia doméstica.

A vida privada do cidadão, os contratos que firmava com seus iguais, as suas relações familiares e a divisão, após a morte, dos bens acumulados em vida não eram matérias que dissessem respeito ao Estado, salvo, obviamente, quando fossem judicializadas. Sobre estas bases, construiu-se uma forte tradição civilista no Direito Ocidental, que teve seu apogeu com a “Era das Codificações”, iniciada em meados do século XIX com a edição do Código Civil francês.

Neste mesmo período histórico, começava a formar-se a ideia de um direito constitucional com a edição das primeiras constituições e a previsão de listagens especificadas de direitos do cidadão que deveriam ser protegidos pelo Estado. Na verdade, “a Constituição representava uma garantia aos cidadãos da não intervenção do Poder Público e, no ordenamento jurídico do Estado Liberal, assumia uma posição inferior ao Código Civil que era o eixo central” (GOEDERT, PINHEIRO, 2012, p. 467).

As duas realidades corriam em paralelo, tendo em vista que neste mesmo período histórico surge a ideia de cisão do Direito em dois ramos mestres: público e privado. Ainda que separadas, não eram completamente conflitantes, pois representavam os anseios de um Estado liberal que surgiu com força após as revoluções do século XIX. Estas paralelas acabariam se entrelaçando simbioticamente no futuro, rompendo as leis matemáticas que anunciam a completa impossibilidade deste encontro.

Em sua primeira infância, o movimento de defesa dos direitos fundamentais busca a concretização da liberdade, mas em pouco tempo isto se torna insuficiente. Na segunda metade do século XIX, a industrialização se acelera e consigo cria uma classe socialmente

excluída e massacrada pelo trabalho excessivo. Ao mesmo tempo, emergem correntes de pensamento filosófico, político e econômico que questionam o modelo vigente. Passa-se a lutar pela aquisição de direitos fundamentais mais palpáveis, que possam representar melhores condições de vida para os trabalhadores.

A concretização dos anseios manifestos pela classe operária veio apenas no período posterior à Segunda Guerra Mundial através da adoção de um modelo de Estado proativo, preocupado em suprir as necessidades básicas da sua população referente à saúde, educação, previdência, etc. Este modelo de Estado notadamente assistencialista foi baseado em Constituições e governos democráticos que se seguiram ao autoritarismo do período anterior à guerra.

O processo de democratização legislativa acabou provocando uma interferência do Estado em áreas tradicionalmente reservadas ao direito civil, através da previsão de diretrizes constitucionais relacionadas com a propriedade privada e com a família, por exemplo. Esta interferência é identificada como um dos primeiros sinais do processo de constitucionalização do direito privado.

Este processo não foi completamente pacífico, conforme noticiado por Canaris (2010, p. 206-207):

Por outro lado, a Constituição, em princípio, não é o lugar correto nem habitual para regulamentar as relações entre cidadãos individuais e entre pessoas jurídicas. Nisso consiste, muito pelo contrário, a tarefa específica do Direito Privado, que desenvolveu nesse empenho uma pronunciada autonomia com relação à Constituição. [...] o Direito Privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer.

Contudo, é certo que a hierarquia constitucional acabou prevalecendo de modo sobranceiro à especificidade das diretrizes civilistas, gerando, paulatinamente, um processo de acomodação e pacificação que redundou, em certa medida, numa simbiose entre ambos, com indícios de uma “privatização” do Direito Constitucional, inclusive.

Eugênio Facchini Neto (2010) aponta como características do processo de constitucionalização do direito privado: a fragmentação do direito privado, a publicização do direito privado e a constitucionalização de princípios de direito privado.

No que diz respeito à constitucionalização do direito civil, há que se observar que o elemento mais notável para as questões vinculadas às famílias seja possivelmente a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro de atuação legislativa e judicial<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A importância da dignidade da pessoa humana para a constitucionalização do direito civil é exaltada por Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p. 588): “A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 [...] mostrou-se uma conquista decisiva, que

Esse processo é irreversível, pois o Estado adentra em cada residência e explicita ali as novas diretrizes da vida familiar. Esta mentalidade contemporânea foi campo fértil para o desenvolvimento de teorias que agregavam novos valores para a definição dos grupamentos familiares, especialmente a pedra de toque da modernidade: a afetividade.

## 2.1 A AFETIVIDADE COMO ELEMENTO IDENTIFICADOR DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

O novo regime constitucional brasileiro, baseado fortemente no primado da dignidade da pessoa humana, provocou uma drástica mudança na forma de identificação da família. O esquema monolítico relacionado à necessidade de identidade genética (filho natural) ou ao formalismo (filho adotivo) era claramente uma repetição do modelo tradicional da modernidade sólida.

Havia, pois, a necessidade de esquemas fechados e completos, conceitos inalterados e o apego extremado à certeza e à segurança jurídica que se manifestava justamente pelo modo tarifado de identificação dos filhos dentro do grupamento familiar.

Essa realidade tornou-se caduca diante da velocidade das mudanças sociais e da disseminação da informação experimentada na modernidade líquida (BAUMAN, 2001). Os conceitos alteram-se de modo enérgico e veloz: a sociedade passa a exigir mais do Direito e há a necessidade de apresentar respostas eficazes a estas necessidades. “A família mudou. Acompanhou as transformações sociais, assumiu a papel multidimensional da realidade humana, suplantou vínculos jurídicos biológicos e se estabeleceu como comunidade de afeto” (MENEZES; OLIVEIRA, 2011, p. 2.727-2.728).

Passa-se, então, a adotar como elemento essencial de um grupamento familiar a afetividade<sup>4</sup>. Nesse diapasão, é indispensável analisar o afeto para a verificação dos novos modelos de família, notadamente aqueles que se baseiam na socioafetividade. Assim, “a família deixa de ser entendida exclusivamente como um grupo fechado, passando a preponderar uma perspectiva de autonomia para seus integrantes” (ANDRADE, 2012, p.60).

### 3 DO ESTADO DE FILIAÇÃO

---

revolucionou a ordem jurídica privada. A opção do constituinte ao elevar tal princípio ao topo do ordenamento modificou radicalmente a estrutura até então vigente no direito brasileiro. Sem dúvida, os feitos dessa alteração na interpretação/aplicação dos institutos jurídicos, em especial dos de direito civil, têm sido notáveis e ainda não se encontram inteiramente concluídos”.

<sup>4</sup> Conforme Valéria Silva Galdino Cardin e Vitor Eduardo Frosi (2010, p. 6.832): “Com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto”.

A relação de parentesco que se estabelece entre os pais (pai e mãe) e seus filhos é cognominada de filiação. A atribuição de qualidades jurídicas, comportando uma série de direitos e deveres inerentes a esta condição, é chamada de estado de filiação.

O estado de filiação permite a concretização de alguns dos direitos de personalidade, dos quais merece destaque o direito à posse e uso do nome de família, o que só pode ocorrer após o regular registro civil pelos pais. Resumindo a questão, Maria Berenice Dias (2011, p. 363) elenca três aspectos que são suficientes ao reconhecimento do estado de filiação: “(a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é reconhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais”.

O Código Civil de 2002 reconhece basicamente duas espécies de filiação: a natural, que é decorrente da concepção, e a adoção, obtida após procedimento formal com regramento previsto em legislação específica. A modificação das estruturas sociais tornou tal rol demasiado reduzido, vez que não contempla, por exemplo: os filhos oriundos de fecundação externa com doação total ou parcial de gametas, as famílias mosaico e os filhos de criação.

Conforme Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda (2013, p. 480):

O estado de filiação, além de conferir à pessoa um estado jurídico, garantindo-lhe deveres e prerrogativas, encontra-se diretamente vinculado à experiência do “ser filho” e do “viver o afeto”, fato este que contribui decisivamente para a promoção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito ao estado de filiação é um dos mais básicos que assistem ao ser humano, sendo crime a sonegação de tal condição<sup>5</sup>, daí ser afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana a criação de obstáculos normativos para o reconhecimento de determinadas situações fáticas que já merecem o respaldo social.

### 3.1 FILHO DE CRIAÇÃO: ARQUEOLOGIA DE UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

O julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032 foi permeado constantemente pela necessidade do estabelecimento de parâmetros para definir o que seria um “filho de criação”. A expressão empregada pelo Tribunal de piso para definir a

---

<sup>5</sup> O crime de Sonegação de estado de filiação está previsto no artigo 2403 do Código Penal, com a seguinte redação: “Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil” (BRASIL, 2013, p. 281), prevendo pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa.

relação familiar entre o prefeito eleito de Pau D'arco do Piauí e seu antecessor, não conseguiu produzir consenso entre os membros da corte superior.

No Tribunal Superior Eleitoral os ministros divergiram quanto a fixação de um paradigma definidor do que seja o “filho de criação”, apresentando diferentes definições para a figura, o que, indubitavelmente, acabou influenciando o desenrolar do julgamento. Deste modo, foram empregadas como sinônimos as seguintes expressões: “afilhado”<sup>6</sup>, “agregado da família”<sup>7</sup>, “filho adotivo de fato”<sup>8</sup>, “adoção não formalizada”<sup>9</sup> e “filiação socioafetiva”<sup>10</sup>.

A plêiade de conceitos escolhidos pelos ministros para explicar o que seria um filho de criação não atinge sucesso pleno, vez que algumas das definições em nada se aproximam da realidade social e familiar vivenciadas cotidianamente. Dentre estes conceitos dissonantes estariam certamente o “afilhado” e o “agregado da família”.

A relação que se forma entre o afilhado e seus padrinhos decorre de um sacramento religioso, o batismo, e nem sempre está envolta de afetividade ou vínculos familiares anteriores. As escolhas que desembocam na pia batismal podem contemplar interesses pecuniários, políticos e morais que passam ao largo de qualquer sentimento, tendo em vista que o compadrio é, também, uma forma de perpetuação do poder (DAMATTA, 2013).

Outro exemplo da distinção entre as expressões vem da seara política, donde o “afilhado político” seria um colega de legenda, um partidário próximo, um candidato apoiado por uma liderança política, mas jamais poderia ser comparado a um filho, a um sucessor sanguíneo.

O agregado da família, por seu turno, possui uma relação ainda mais distante, pois não se trata de um familiar, mas sim de uma pessoa que desfruta do convívio doméstico e das relações de um grupamento familiar como se fosse um misto de funcionário e amigo próximo da família. É alguém que consegue realizar uma espécie de “usucapião familiar”: permanece tanto tempo próximo que acaba sendo acrescido ao círculo de convívio de modo permanente.

O agregado é uma figura comum nas famílias patriarcais nordestinas, mantendo uma relação simbiótica com o patriarca, uma vez que busca amparo material e proteção pessoal ao passo em que oferta sua força de trabalho e fidelidade política (FREYRE, 2003).

Nesse diapasão, o manejo destas duas expressões é um modo completamente inoportuno de tentar exemplificar a figura do filho de criação. Foram apontadas, entretanto,

---

<sup>6</sup> Expressão empregada, em seu voto, pelo Ministro Marco Aurélio.

<sup>7</sup> Expressão empregada, em seu voto, pelo Ministro Marcelo Ribeiro.

<sup>8</sup> Expressão empregada, em seu voto, pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior.

<sup>9</sup> Expressão empregada, em seu voto, pela Ministra Cármen Lúcia.

<sup>10</sup> Expressão empregada, em seu voto, pelo Ministro Arnaldo Versiani.

outras expressões mais felizes para tal fim, quais sejam: filho adotivo de fato, adoção não formalizada e filiação socioafetiva. Ao fim e ao cabo, as três expressões possuem significados muitíssimos similares e acabam se aproximando bastante da verdadeira concepção de quem seja o filho de criação.

Em pequenas cidades do interior do Brasil, especialmente no Nordeste<sup>11</sup>, é comum que famílias mais abastadas além dos seus próprios filhos criem outras crianças oriundas de grupamentos familiares menos privilegiados. Esta realidade não é anômala na história brasileira, conforme relata Maria Luiza Marcílio (1997, p. 68):

[...] a prática de criar filhos alheios sempre, em todos os tempos, foi amplamente difundida e aceita no Brasil. São inclusive raras as famílias brasileiras que, mesmo antes de existir o estatuto da adoção, não possuíam um filho de criação em seu seio.

Nestas relações, na maioria das vezes, não há qualquer diferenciação entre as crianças no cuidado, educação e afeto, e o próprio filho não se sente diferente dos demais, assim a “identificação do pai de criação, da mãe de criação são realidades que se tornam ostensivas nas cidades interioranas, a ponto de um casamento entre irmãos desta categoria ser considerado um incesto” (SEREJO, 2006, p. 545-546).

Ainda que no ambiente doméstico, na realidade intramuros, inexista qualquer tipo de distinção entre os filhos é inegável a ausência da formalização do ato, ou seja, inexiste a figura jurídica da adoção seguindo todas as etapas previamente determinadas pela disciplina civilista.

Inúmeros fatores podem ser apontados como justificativa para a informalidade desse ato: desconhecimento ou conhecimento insuficiente das normas, desprezo pela burocracia jurídica, negativa de entrega do filho à adoção pela família biológica, desejo de cumulação de famílias, crença de que o valor maior é o amor, simbologia dos termos “criação” e “adoção”, etc.

É importante o alerta realizado por Valéria de Sousa Carvalho (2012, p.74):

Ressalte-se que é importante explicitar que o ‘filho de criação’ (ou seja, o filho do coração que não foi adotado, tem pais biológicos registrados, mas foi criado por outra família, a qual é sua referência e com a qual estabeleceu ligação por afeto) difere-se de uma figura advinda de “adoção à brasileira”, que mesmo tendo pais consanguíneos, foi criado por outros pais, consequentemente, outra família, a qual efetuou seu registro civil, o que ficou conhecido na doutrina de “crime nobre” da falsificação do registro de nascimento. Estas figuras são comumente usadas como sinônimas na jurisprudência, quando, na verdade, não são.

---

<sup>11</sup> Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2007, o município de Pau D’arco do Piauí possuía 3.713 habitantes. As informações estão disponíveis no endereço: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/contagem\\_final/tabela1\\_1\\_9.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/contagem_final/tabela1_1_9.pdf)

A diferença entre os dois institutos está no registro civil: o filho de criação preserva nos assentamentos civis os dados referentes a sua família biológica, a criança atingida pela adoção à brasileira já é registrada, mesmo que fraudulentamente, como membro da família adotante.

A ausência do ato formal de adoção e de registro civil não exclui de modo algum a existência material de um grupamento familiar e todas as consequências antropológicas e jurídicas que disto decorrem. Mesmo porque “filho, de qualquer origem ou procedência, qualquer que seja a natureza da filiação, é filho, simplesmente filho, e basta, com os mesmos direitos e deveres de qualquer outro filho” (VELOSO, 1997, p. 87).

A presença dos filhos de criação nas famílias brasileiras é uma realidade secular, que não dá mostras de que vá desaparecer. Neste contexto, a realidade jurídica deve adaptar-se e acompanhar a realidade social, reconhecendo a validade de tais núcleos familiares e seus ônus e ônus.

#### **4 AS INELEGIBILIDADES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

A história eleitoral brasileira não é muito edificante, tendo sido permeada em quase todo seu percurso por toda variedade de fraudes ou mecanismos de desvirtuamento do processo eleitoral (CARVALHO, 2013). Diante disto, o legislador constituinte de 1988 previu um elenco de hipóteses que impedem, em certas ocasiões, o pleno gozo dos direitos políticos passivos com o objetivo de equilibrar e moralizar as disputas eleitorais.

A previsão constitucional não é concludente, uma vez que o constituinte possibilitou a ampliação do rol através da elaboração de lei complementar específica<sup>12</sup>. Esta solução acabou servindo também para impedir que o legislador infraconstitucional pudesse desnaturar as causas de inelegibilidades previstas na Constituição (TELLES, 2009).

Importante salientar que a redução do espectro de alcance dos direitos políticos passivos não significa uma agressão aos direitos fundamentais, muito ao contrário<sup>13</sup>. Em

---

<sup>12</sup> “Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

<sup>13</sup> Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 400-401) admite expressamente a possibilidade de restrição ao alcance do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando for objeto de previsão legislativa específica: “[...] registra-se substancial consenso quanto ao fato de que os direitos fundamentais podem ser restringidos tanto por expressa disposição constitucional como por norma legal promulgada com fundamento na Constituição”.

primeiro lugar por manter-se completamente hígida a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito ao sufrágio, o que por si só já excluiria a ideia de usurpação de direitos. Entretanto, não se pode olvidar que é clara a possibilidade de criação de mecanismos de redução do alcance dos direitos fundamentais, mormente, quando a iniciativa parte do legislador constituinte originário.

Como integrante de um sistema de direitos fundamentais, com os quais estão em relação de coordenação e articulação, os direitos políticos não têm a priori peso maior ou menor que os demais direitos e garantias fundamentais, devendo ser aplicados de modo sistemático e harmônico, mediante o estabelecimento da maior concordância prática (Hesse) possível, tanto quanto em relação de tensão com outros direitos fundamentais, quanto no caso de conflito com outros bens constitucionais. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2013, p. 664)

Nesse sentido, as causas de inelegibilidade são um exemplo acabado da técnica de ponderação de valores, donde os direitos dos cidadãos são diminuídos em favor da regularidade e probidade das disputas eleitorais. Em última instância pondera-se em favor da preservação dos ideais democráticos e interesses da coletividade.

As causas de inelegibilidade seriam, portanto, eventos<sup>14</sup> previamente enumerados pelo legislador que possuem o condão de impedir que um determinado cidadão possa lançar-se como candidato em uma disputa eleitoral. Djalma Pinto (2010, p. 170) conceitua as inelegibilidades como sendo:

A ausência de aptidão para postular mandato eletivo. Decorre da falta de qualquer uma das condições de elegibilidade relacionadas no texto constitucional, ou da incidência em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição (art. 14, §§ 4º ao 7º, art. 15, parágrafo único, art. 52) e na LC nº 64/90.

Considerando a amplitude da previsão legislativa, existem inúmeras causas de inelegibilidade. Assim, são inelegíveis dentre outros: os inalistáveis, os analfabetos, aqueles que sofreram condenação eleitoral definitiva por abuso de poder econômico e político, condenação definitiva por improbidade administrativa ou condenação criminal por órgão colegiado, parlamentares que perderam o mandato por quebra de decora e parentes próximos de membros do Poder Executivo.

#### 4.1 FAMÍLIA E POLÍTICA NO BRASIL

Desde muito cedo, a história brasileira aponta para o valor de uma família ampla. A estruturação de poder em grupos familiares já remonta aos costumes dos indígenas que

---

<sup>14</sup> Nas palavras de José Jairo Gomes (2012, p. 153): “[...] toda inelegibilidade apresenta uma causa específica. Enquanto algumas são consequência de sanção, outras se fundam na mera situação jurídica em que o cidadão se encontra, situação essa que pode decorrer de seu *status* profissional ou familiar”.

habitavam a costa brasileira antes da chegada de Cabral, conforme narrado por Darcy Ribeiro (2013, p. 72):

A instituição social que possibilitou a formação do povo brasileiro foi o *cunhadismo*, velho uso indígena de incorporar estranhos à sua comunidade. Consistia em lhes dar uma moça índia como esposa. Assim que ele a assumisse, estabelecia, automaticamente, mil laços que o aparentavam com todos os membros do grupo.

Já nos primórdios da história colonial, os europeus compreenderam que imiscuir-se na realidade dos índios, apresentando-se como seus aparentados, significaria enorme vantagem na atividade exploratória da colônia nascente.

O sistema político brasileiro foi forjado no ambiente doméstico, tornando-se, por muito tempo, apenas um departamento dos assuntos de família<sup>15</sup>. Impossível, portanto, desmentir que os grandes grupos políticos brasileiros, especialmente durante o Império e a Primeira República, eram fincados em sólidos clãs.

O grupo familiar não se limitava, então aos pais, filhos, agregados e escravos; era muito maior, pois devido aos casamentos entre parentes, os troncos das famílias eram geralmente primos entre si, e, relacionados, formavam um sistema poderoso para a dominação política e econômica, para a aquisição e manutenção de prestígio e *status*. (QUEIRÓZ, 1976, p. 45)

Nesse cenário, quanto mais numerosa fosse a família, maior o poderio político amealhado. Daí a importância atribuída aos pseudoparentes como os afilhados e os agregados de família, o que se aproximava muito pouco do verdadeiro sentimento, mantendo-se no campo da práxis política.

Em resumo, pode-se dizer que: “no Brasil, por contraste, a comunidade é necessariamente heterogênea, complementar e hierarquizada. Sua unidade básica não está baseada em indivíduos (ou cidadãos), mas em relações e pessoas, famílias e grupos de parentes e amigos” (DAMATTA, 2000, p. 77).

O verdadeiro poder, entretanto, era repartido apenas entre um núcleo familiar muito restrito, resumido aos parentes mais próximos, quiçá aqueles que coabitavam com o patriarca. Eis o resumo do sistema de distribuição de poder nas oligarquias brasileiras.

## 4.2 INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO

---

<sup>15</sup> A maioria dos estudiosos da formação política brasileira confirma este posicionamento, podendo-se citar a título de exemplo: Gilberto Freyre (2003), Victor Nunes Leal (2012), Maria Isaura Pereira de Queiróz (1976), José Murilo de Carvalho (2011) e Roberto DaMatta (2013). Em sentido oposto, destaca-se o posicionamento de Sérgio Buarque de Holanda (2012, p. 45): “Só pela transgressão da ordem doméstica e familiar é que nasce o Estado e que o simples indivíduo se faz cidadão, contribuinte, eleitor, elegível, recrutável e responsável, ante as leis da cidade”.

Como mencionado alhures, uma das hipóteses de inelegibilidade previstas pelo legislador constitucional relaciona-se com o parentesco. A norma apresenta-se nos seguintes termos:

Art. 14 [...] § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (BRASIL, 2013, p. 23)

O desejo do legislador ao prever tal instituto, indubitavelmente, é tornar as disputas eleitorais mais equilibradas, impedindo a perpetuação de poder por um mesmo grupo familiar e, concomitantemente, o manejo indevido da máquina administrativa em favor de qualquer dos contendores eleitorais<sup>16</sup>. “O objetivo, pois, dessa inelegibilidade é evitar ou dificultar a ascensão de parentes de políticos, para que não haja uma consolidação do poder político sob o domínio de pequenos grupos. É uma forma de combater as oligarquias” (MALTAROLLO, 2006, p. 144).

A Constituição de 1988 não foi propriamente inovadora na previsão de restrições ao exercício dos direitos políticos passivos relacionadas com o parentesco, visto que tal matéria esteve presente em todas as Constituições brasileiras (salvo o texto ditatorial de 1937) em menor ou maior medida desde 1891<sup>17</sup>.

A grande novidade experimentada decorre do ambiente social e jurídico e não do texto normativo em vigor. O regime constitucional iniciado em 1988 após duas décadas de governos autoritários trouxe novos ares à sociedade, anunciando a gênese de um ansiado período de plenitude democrática.

Nesta nova realidade, o combate vigoroso à fraude eleitoral e o fortalecimento da função fiscalizatória e reguladora da Justiça Eleitoral caracterizada por uma forte atuação ativista são destaques na cena jurídica. Por tudo isto, foi criado ambiente adequado para, possivelmente pela primeira vez, ocorrer o efetivo cumprimento da diretriz constitucional relativa à inelegibilidade por parentesco em sua inteireza.

---

<sup>16</sup> Neste sentido, o posicionamento de Walter de Moura Agra (2011, p. 38-39), que se referindo às inelegibilidades por parentesco afirma: “Imbuída do mesmo fator teleológico de evitar a utilização da máquina pública, utilizada para ajudar parentes candidatos, a Constituição tornou inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção (civil ou afetiva), do presidente da República, dos governadores, dos prefeitos e dos seus sucessores e substitutos. Nesse sentido, a inelegibilidade por laços familiares permanece somente na área de atuação dos cargos referidos. Seu objetivo é permitir que fatores meritocráticos sejam os preponderantes nos pleitos eleitorais, sem que eles fiquem obnubilados por liames gentílicos”.

<sup>17</sup> A previsão na Constituição de 1891 referia-se apenas aos parentes do Presidente e do Vice-presidente da República na disputa, em eleições subsequentes, para a Presidência ou Vice-presidência. Anote-se que no regime atual não há a inelegibilidade dos parentes do Vice-presidente, salvo se houver assumido a Presidência seis meses antes do pleito ou sucedido o titular.

A Justiça Eleitoral passou então a debruçar-se sobre a questão com uma agudeza incomum e esta análise produziu inúmeros reflexos na própria compreensão do modelo de família. Neste sentido, um dos *hard cases* mais destacados foi o Recurso Especial Eleitoral nº 24.564 que reconheceu a ocorrência de inelegibilidade por parentesco decorrente de uma união homoafetiva.

## **5 DISSECAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 54101-03/2008**

No Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03/2008 foram apresentados inúmeros elementos que comprovaram a existência de um vínculo familiar de origem afetiva entre o prefeito da cidade Pau D'arco e Fábio Soares Cesário<sup>18</sup>, candidato eleito no ano de 2008 para a chefia do Executivo. As provas apresentadas demonstram claramente que ambos apresentavam-se para o eleitorado do município como pai e filho e eram assim reconhecidos.

Em uma comunidade pequena em que são formadas relações de afinidade e gratidão com mais facilidade do que em grandes centros, a apresentação social de um candidato como filho do prefeito é o suficiente para romper a isonomia na disputa, contaminando todo o pleito.

A análise minuciosa do acórdão, em que pese o resultado favorável ao reconhecimento da inelegibilidade decorrente da filiação socioafetiva, apresenta algumas questões inquietantes que ultrapassam o simples resultado alcançado pelo julgamento.

Em primeiro lugar, salta aos olhos o fato de que a filiação socioafetiva não vem sendo buscada pelo filho. Na realidade, ele renega tal condição em decorrência dos ônus decorrentes do estado de filiação. Esta peculiaridade não impediu que se tornasse um precedente que pode ser utilizado em benefício de outros “filhos de criação”, em situação semelhante à ocorrida com o reconhecimento da união homoafetiva após o julgamento do Caso Visu<sup>19</sup>.

Essa vinculação entre ramos tão distintos como o Direito de Família e o Direito Eleitoral só é possível graças à compreensão contemporânea de que o ordenamento jurídico é um sistema e as normas devem ser interpretadas e aplicadas de forma interdisciplinar, objetivando o alcance da sua máxima eficácia (FREITAS, 2010).

---

<sup>18</sup> São citados pelo relator como provas da paternidade: depoimentos de testemunhas que reconheceram a filiação, calendários em que aparecem como pai e filho e o próprio nome registrado na Justiça Eleitoral pelo Recorrente: Júnior Sindô.

<sup>19</sup> Recurso Eleitoral Especial nº 24.564.

No que refere ao comportamento dos julgadores, cabe mencionar que apenas um dos ministros cuidou de discutir o desequilíbrio gerado ao pleito pela existência da relação de filiação entre o prefeito municipal e um dos candidatos. Considerando-se que à exceção da Ministra Cármen Lúcia<sup>20</sup>, todos os Ministros passaram ao largo da questão que era, certamente, uma das pedras de toque da lide, isto significa que a *mens legis* por traz da inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco foi negligenciada no julgamento.

Outro elemento inolvidável é a associação de conceitos inadequados à ideia de “filho de criação” complementada pela dificuldade de compreensão acerca da existência de diferenças gritantes entre os costumes e relações antropológicas e políticas de uma metrópole e de uma cidadezinha do Nordeste brasileiro. Considerando o mundo da vida, cabe ao julgador decidir com os olhos direcionados à realidade social sob pena de produzir apenas uma peça ficcional em lugar da sentença (SILVA, 2008). A contextualização era elemento imprescindível para a compreensão de que a relação de parentesco teve o condão de influir no desenvolvimento do pleito, desequilibrando a disputa.

Embora não fosse questão relevante ao deslinde da questão, alguns Ministros acorreram ao elemento financeiro para afiançar imediatamente que o filho de criação não faria jus a nenhum direito de origem patrimonial, assim, não haveria o que perquirir em sede eleitoral.

Equivocam-se os Ministros. Inicialmente porque o socorro à ideia de proteção patrimonial é apenas uma forma de manutenção do discurso vigorante, sem qualquer acréscimo ao debate processual (FOUCAULT, 2012). Em segundo lugar, porque certamente a questão não envolve uma disputa sobre patrimônio material, mas sim sobre um bem etéreo e, em certa medida, mais difícil de amealhar do que a fortuna pecuniária: o patrimônio eleitoral.

No caso, o recorrente, aproveitando-se da sua condição, herdou o patrimônio eleitoral do pai afetivo e, ferindo os ditames constitucionais, com seu sucesso nas urnas, conseguiu um terceiro mandato consecutivo para um mesmo grupamento familiar, garantindo a sua perpetuação no poder.

Nesse sentido, resta claro que em sede de relações familiares a análise do Direito não se limita ao patrimônio financeiro, muito ao inverso, o conceito hodierno de estado de filiação ultrapassa esta visão materialista e produz consequências jurídicas relevantes em outras áreas imateriais como o Direito Eleitoral.

---

<sup>20</sup> “Mas há configuração perfeita de um núcleo que se mantém exatamente com influência específica, na realidade social, a desigualar o processo eleitoral, exatamente por conta dessa continuidade que se configura” (BRASIL, 2011, p. 9).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do Direito Privado é uma realidade irrefreável que atende a um *zeitgeist*. Neste sentido, a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional iniciado em 1988 no Brasil redundou no reconhecimento de novas espécies de relações familiares, esquecendo-se a rigidez dos preceitos herdados da modernidade sólida e mergulhado definitivamente na modernidade líquida.

Nesta nova realidade, as relações sociais são mais fluidas e os vínculos familiares romperam as barreiras da modernidade sólida, deixando de limitar-se ao parentesco natural ou por adoção. O afeto passa a ser o grande protagonista da família contemporânea.

Esta realidade não se limita apenas aos gabinetes das Varas de Família, pois a compreensão sistemática do ordenamento jurídica faz com que outras disciplinas sejam atingidas pelos novos conceitos.

Assim, o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03/2008, embora realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi um importante passo para o reconhecimento da existência de um novo conceito de família no Direito brasileiro, uma vez que ampliou a ideia de filiação para atingir as relações socioafetivas e propiciou, por via transversa, o início do necessário debate acerca de questões relacionadas com o patrimônio, inclusive.

Nesse contexto, o “filho de criação” passa a ser reconhecido como parte da família brasileira, tornando-se, conforme as circunstâncias comprovadas, merecedor da isonomia de tratamento no âmbito familiar.

No âmbito eleitoral em específico, o *leading case* serviu para confirmar o posicionamento ativista da Justiça Eleitoral, especialmente no que refere a sua busca da consolidação das normas constitucionais relacionadas com a lisura e isonomia das eleições, amplificando e aperfeiçoando a teoria das inelegibilidades, notadamente no que diz respeito às inelegibilidades reflexas decorrentes do parentesco.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walter de Moura. A taxionomia das inelegibilidades. **Estudos Eleitorais**, Brasília, n. 2, v. 6, p. 29-52, maio/ago. 2011.

ANDRADE, Fábio Sibeneicheler de. Considerações sobre o desenvolvimento da relação entre responsabilidade civil e o direito de família no Direito brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 6, n. 21, v. 2, p. 58-83, out./dez. 2013.

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Código penal, Código de processo penal e Constituição federal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032. Carlos Augusto Leal Pinheiro e Fábio Soares Cesário x Antonio Milton de Abreu Passos e outra. Órgão Julgador: Pleno. Relator: Arnaldo Versiani. Data do julgamento: 15/02/2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI; Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. In: Conselho Nacional de Pesquisa em Direito. (Org.). Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6.857-6.869.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CARVALHO, Valéria de Sousa. **Os filhos de criação e as inelegibilidades no direito eleitoral**. 2012. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

CARVALHO, Volgane Oliveira. Voto dado, candidato eleito? **Estudos Eleitorais**, Brasília, n. 8, v. 2, p. 93-110, maio/ago. 2013.

DAMATTA, Roberto. **A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

\_\_\_\_\_. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio 22. ed. Loyola: São Paulo, 2012.

GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 463-479, jul./dez. 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **O homem cordial**. São Paulo: Penguin & Companhia das Letras, 2012.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro**: estudo do caso da Lei das inelegibilidades. 2006. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Vozes, 1997.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. **Os desafios contemporâneos do direito das famílias nas questões atinentes às ações de estado de filiação**. In: Conselho Nacional de Pesquisa em Direito. (Org.). Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 2724-2740.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, v. 18, n. 2, p. 587-6528, maio/ago. 2013

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

QUEIRÓZ, Maria Isaura Pereira de. **O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; MIRANDA, Isabella Carolina. **Filhos de criação**: uma abordagem paradigmática. In: Conselho Nacional de Pesquisa em Direito. (Org.). Anais do XXII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. p. 475-495.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEREJO, Lourival. O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Família e dignidade humana.** Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

SILVA, Jaqueline Mielke. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado:** Brasil, Estados Unidos e França. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.